

Estado da publicação: Não informado pelo autor submissor

O MENINO QUE NÃO PODIA USAR BERMUDA: MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E TECNOLOGIAS DE PUNIÇÃO PARA ALÉM DAS GRADES

Gabrielle Vitena

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.9708>

Submetido em: 2024-08-31

Postado em: 2024-09-04 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

A moderação deste preprint recebeu o endosso de:

Luiz Claudio Lourenço (ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6781-0230>)

O MENINO QUE NÃO PODIA USAR BERMUDA: MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E TECNOLOGIAS DE PUNIÇÃO PARA ALÉM DAS GRADES

Gabrielle Simões Lima Vitena

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3581-4883>.

<gabrielle.vitena@gmail.com.br>

Universidade Federal da Bahia. Salvador, BA, Brasil.

RESUMO: A questão central do presente texto é analisar, a partir dos relatos de sujeitos monitorados pela Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas do estado da Bahia (CMEP/BA), as dinâmicas de manutenção da punição para além do cárcere. Criada inicialmente para reduzir os níveis de encarceramento, a monitoração eletrônica, devido à sua lógica de implementação, se tornou uma extensão da punição, uma ferramenta de agravamento das disparidades do sistema de justiça criminal. Assim, a discussão presente concentra-se em relatos de sujeitos monitorados sobre como o dispositivo tem sido usado de forma complementar ao cárcere, através de prazos judiciais indeterminados para o fim da pena, do formato das políticas de trabalho sob vigilância eletrônica e das dinâmicas de estigmatização e marginalização — elementos que, somados, resultam em uma maximização da punição causada pelo sistema de monitoração. A pesquisa se baseia na análise de conteúdo (Bardin, 2016) de entrevistas semiestruturadas com três sujeitos durante o ano de 2021: Leandro, Alberto e John. Os relatos apresentam a ampliação das dinâmicas de punição experimentadas por eles através do estigma social, das dinâmicas de trabalho, das condições precárias de acesso à justiça e no encadeamento cíclico com os espaços de cumprimento de pena. Desse modo, os resultados apontam que as práticas penais direcionadas a sujeitos monitorados baseiam-se na lógica de manutenção de uma condição permanente de punição, seja pela vigilância constante, pela marginalização e ausência de oportunidades, ou por questões mais diretamente ligadas ao funcionamento das instituições, perpetuando uma dinâmica punitiva que ultrapassa o âmbito do cárcere.

Palavras-chave: monitoração eletrônica, maximização da punição, políticas de trabalho para egressos, sistema de punição, vigilância eletrônica.

THE BOY WHO COULDN'T WEAR SHORTS: ELECTRONIC MONITORING AND PUNISHMENT TECHNOLOGIES AFTER PRISON

ABSTRACT: The central issue of this text is to analyze, based on the accounts of individuals monitored by the Electronic Monitoring Center in the state of Bahia (CMEP/BA), the dynamics of punishment maintenance beyond incarceration. Originally created to reduce incarceration rates, electronic monitoring, due to its implementation logic, has become an extension of punishment, a tool that exacerbates disparities within the criminal justice system. The discussion focuses on the accounts of monitored individuals regarding how the device has been used as a complement to incarceration, through indefinite judicial timelines for sentence completion, the nature of work policies under electronic surveillance, and the dynamics of stigmatization and marginalization—elements that, combined, result in the maximization of punishment inflicted by the monitoring system. The research is based on content analysis (Bardin, 2016) of semi-structured interviews conducted with three individuals during 2021: Leandro, Alberto, and John. The accounts highlight

the expansion of punitive dynamics they experience through social stigma, work dynamics, precarious access to justice, and the cyclical connection to penal spaces. Thus, the results indicate that penal practices directed at monitored individuals are based on a logic of maintaining a permanent state of punishment, whether through constant surveillance, marginalization and lack of opportunities, or issues more directly linked to the functioning of institutions, perpetuating a punitive dynamic that extends beyond incarceration.

Keywords: electronic monitoring, maximization of punishment, work policies for ex-convicts, punishment system, electronic surveillance.

INTRODUÇÃO

O primeiro dispositivo de vigilância eletrônica, de acordo com o que diz a literatura historiográfica, é datado dos anos 60 e foi elaborado pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebe, psicólogos na Universidade de Harvard. No entanto, apenas na década de 1980 o uso do monitoramento eletrônico em infratores foi posto em prática, por um juiz da cidade de Albuquerque, no estado do Novo México nos EUA (Vidal, 2014; Campello, 2019). Após esse fenômeno, a monitoração eletrônica se espalhou em projetos-piloto por outros estados norte-americanos, de forma que no ano de 1988, o número de presos monitorados eletronicamente nos Estados Unidos chegava a 2.300. Dez anos mais tarde, esse número alcançou a marca de 95.000 pessoas monitoradas (Mariath, 2008).

Atualmente, a monitoração eletrônica está presente nos sistemas de punição de diversos países e se configura como uma prática punitiva e de vigilância amplamente difundida. No Brasil, apesar da adoção do monitoramento eletrônico de forma institucionalizada só ter acontecido a partir de legislação federal, muitos estados já haviam adotado a prática de forma não regulamentada. Experiências na Paraíba, São Paulo, Rio de Janeiro, Alagoas, Rio Grande do Sul e Goiás já aconteciam desde o ano de 2007 (Pires, 2015). Assim, a monitoração eletrônica foi instituída no ordenamento jurídico, a nível nacional, em 2010, a partir da aprovação da Lei Federal 12.258/10 que alterou a Lei de Execução Penal de 1984 (Lei nº 7.210/84) e autorizou a fiscalização de apenados por meio de monitoramento telemático (Figueiredo, 2019; Campello, 2019). Em 2011, foram ampliadas as possibilidades de aplicação da monitoração para medidas cautelares diversas da prisão determinadas antes da sentença condenatória, por meio da Lei Federal nº 12.403/11.

A princípio, portanto, a monitoração foi apresentada como uma alternativa ao encarceramento. Mariath (2008) aborda a questão da monitoração eletrônica a partir dos objetivos que se buscavam com a sua implementação. Do ponto de vista geral, as propostas giravam em torno de dois eixos:

- a) redução da população carcerária, seja pela substituição da prisão preventiva pelo monitoramento eletrônico, seja pelo não recolhimento do preso, nos casos em que o mesmo se encontra cumprindo pena no regime aberto; e b) retorno harmônico do preso ao meio social, ainda durante o cumprimento de pena, sem a perda do poder de vigilância do Estado. (Mariath, p. 13, 2008)

No entanto, os relatos dos sujeitos monitorados negam tais proposições ao apresentarem a visão do quanto prejudicial tem sido o uso dos aparelhos de monitoração (Campello, 2019; Vitena, 2023). Das histórias que acompanhei ao longo da minha trajetória de pesquisa no sistema de punição, as narrativas sobre monitoração eletrônica sempre evidenciaram um processo de maximização da punição estabelecida para além do cárcere.

As prisões eletrônicas, a constante vigilância de si mesmo, os “prazos indeterminados” para o fim da aplicação da pena, o estigma, a marginalização social e as dinâmicas institucionais a que são submetidos os sujeitos sob vigilância são elementos que reforçam como o dispositivo de punição se estabelece de maneiras alternativas que não unicamente o aprisionamento – e não é possível atestarmos que tal alternativa é “menos pior” que a prisão em si. Tal discussão é o que analisaremos no presente texto, a partir dos relatos de três indivíduos sob monitoração eletrônica: Leandro, Alberto e John.

A pesquisa se baseia na análise de conteúdo (Bardin, 2016) de entrevistas semiestruturadas realizadas com os indivíduos monitorados durante o ano de 2021 em pesquisa de campo realizada no Escritório Social da Bahia. O Escritório Social da Bahia (ESBA) é um equipamento fomentado desde 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que se propõe a aplicar políticas de reinserção social de egressos do sistema prisional à sociedade. O órgão, lançado em 11 de dezembro de 2020, é o resultado de uma cooperação técnica entre a Secretária de Assuntos Penitenciários (SEAP/BA), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), faz parte do Programa Cidadania dos Presídios e integra um conjunto de ações públicas em parceria com o CNJ,

o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (UNODC)¹.

De acordo com o Relatório informativo da execução dos atendimentos do ESBA², a proposta do equipamento público é oferecer suporte à população que vivenciou a privação de liberdade e aos seus familiares, através da democratização do acesso a políticas das áreas de saúde, moradia, educação, qualificação e encaminhamento profissional e atendimento psicossocial.

Os interlocutores que compuseram o presente texto, desse modo, eram usuários do equipamento e o buscaram, sobretudo, para resolver demandas referentes à monitoração. Entre questões referentes ao trabalho, ao acesso à justiça, ao estigma e outras nuances, os resultados da análise dos relatos explicitam um aspecto central: a monitoração não tem funcionado como uma alternativa à prisão, mas como uma ferramenta de complementação e ampliação das penas, ou seja, um fenômeno de maximização da punição.

1. “EU AMO USAR BERMUDA, MAS EU NÃO POSSO”.

Essa foi uma das primeiras frases que Leandro me disse quando começamos a conversar, na recepção do Escritório Social da Bahia. Eu o conheci na minha primeira semana de pesquisa de campo, mais especificamente no segundo dia de entrevistas, sendo Leandro o meu segundo respondente. Acompanhei seu atendimento, a apresentação das suas demandas para o corpo técnico de psicologia e serviço social, além do atendimento com a coordenação. Conversamos muito – sobre dinâmicas penais, audiências, sentenças condenatórias, mas também sobre saudade, planos para o futuro, e sobre uma imensa vontade de ir à praia. Mas não somente. Uma vontade de ir à praia sem nenhum equipamento eletrônico capaz de lhe tolher a liberdade. Logo, apresentou-se a demanda principal do indivíduo ao buscar o equipamento de atenção a egressos e pré-egressos do sistema

¹ SEAP. Secretaria de Assuntos Penitenciários. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/noticia/escritorio-social-foi-inaugurado-em-salvador>. Acesso em: 29 de agosto de 2021.

² Trata-se de um documento bimestral construído pelo corpo técnico do órgão, a fim de acompanhar o processo de evolução dos acompanhamentos dos usuários. O procedimento de levantamento de dados é feito através de um formulário on-line aplicado em cada fase do atendimento, que se inicia na triagem, passando pelo acolhimento com a psicóloga e o encaminhamento para a área correspondente ao atendimento.

prisional: a remoção da tornozeleira eletrônica, objeto que carregava consigo e pesava tal qual uma bola de ferro algemada ao seu pé – peso materializado pelo estigma e pela “vergonha”, como me disse o próprio.

Leandro, homem negro de 30 anos de idade, foi preso aos 20 anos. Sentenciado a 18 anos de prisão, cumpriu 5 anos somente de prisão provisória. Após, cumpriu mais 3 anos enquanto sentenciado na Penitenciária Lemos de Brito (PLB), localizada no Complexo da Mata Escura, em Salvador-BA. Acredito que aqui pouco importa em que artigo do Código Penal o jovem foi enquadrado. Ele, inclusive, não se sentiu tão à vontade para falar sobre o que aconteceu – em respeito a isso, deixarei oculto o fato. O que chama a atenção no caso do indivíduo, sobretudo, são os extremos da punição ocupados por ele. Um longo período de aprisionamento provisório, uma sentença dura, a condição de monitoramento – há 10 anos, a vida de Leandro é determinada pelas dinâmicas punitivas.

Ao cumprir a sua sentença em regime fechado, surgiu a chance de uma progressão de regime: iria para o semiaberto e trabalharia em uma empresa privada através do programa de trabalho Começar de Novo. Todavia, a progressão viria com uma condição: a monitoração eletrônica. Desse modo, o jovem, em um grupo com mais 14 internos, migrou do regime fechado para a monitoração eletrônica, a fim de trabalhar para uma empresa privada, a partir de vagas oferecidas pelo programa. A tornozeleira era uma condição para o trabalho. Para esses homens, era o preço a se pagar pra começar mais uma vez.

Nesse cenário, após 1 ano e 8 meses de uso da tornozeleira, Leandro procurou o Escritório Social da Bahia, indicado pela própria central de monitoração. O seu caso, tal qual o de muitos outros jovens negros monitorados eletronicamente no estado da Bahia, simboliza, até mesmo para os operadores do órgão responsável, um excesso de punição. O caso de Leandro triangula três variáveis do dispositivo incumbido de mediar a punição: a lógica do monitoramento eletrônico, a problemática que envolve a aplicação das políticas de assistência ao egresso e pré-egresso do sistema prisional, e a falácia da noção de “ressocialização através do trabalho”.

O Projeto Começar de Novo (PCN) é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em teoria, objetiva “[...] a reinserção social dos cumpridores de pena, egressos do sistema carcerário e adolescentes em conflito com a lei, como forma de promover a cidadania, a inibição e

redução da reincidência criminal” (PGE/BA, 2020). Em parceria com a Secretaria de Ações Penitenciárias (SEAP/BA), a Procuradoria Geral do Estado (PGE/BA) e o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ/BA), o programa foi implementado no estado da Bahia em 2017, e desde então, tem sido uma ponte entre empresas privadas e a mão de obra dos egressos e pré-egressos do sistema prisional do estado.

De acordo com a cartilha “PROJETO COMEÇAR DE NOVO - RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO - 2020”, disponibilizada pela PGE, as parcerias entre Estado e empresas privadas funcionam a partir do seguinte formato:

Saliente-se que a contratação de mão de obra carcerária possui particularidades e uma regulamentação própria no que tange aos direitos e obrigações, aplicando-se as disposições contidas na LEP, e não a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que resulta, em termos práticos, na desoneração da folha de pagamento no particular dos encargos trabalhistas e também previdenciários. Para ser parceiro do Projeto “Começar de Novo” não há qualquer tipo de custo adicional para quem contrata. (PGE, 2020, p.5)

A mão-de-obra carcerária mostra-se ainda mais econômica e atrativa, pois a remuneração paga ao reeducando não gera vínculo empregatício entre ele e a empresa/instituição parceira. Por essa razão, não há incidência de encargos sociais e trabalhistas sobre os valores pagos (desoneração da folha de pagamento), a exemplo de: FGTS, aviso prévio, indenização adicional (art. 9º, Lei nº 7.238/84), repouso semanal remunerado, feriados e dias santificados, férias + 1/3 (CF), auxílio enfermidade, 13º salário, licença paternidade, contribuição previdenciária. (PGE, 2020)

Há uma gama de benefícios obtidos pelas empresas que optam por essa parceria, como posto na própria cartilha mencionada. Os benefícios para o “reeducando”, no entanto, são no mínimo limitados. De acordo com o documento da PGE, das vantagens do apenado contemplado pelo programa, além da fonte de renda obtida (que é um elemento básico, afinal, há um trabalho sendo realizado), a principal é a “[...] ressocialização por meio do trabalho.” (PGE, 2020, p. 6)

Contudo, é importante contextualizar que historicamente o trabalho prisional foi implantado sob a ótica da disciplina e rigidez, utilizado como princípio de ordem e regularidade (Lemos et. al, 1998). O trabalho prisional não se dá dentro dos termos da legislação trabalhista geral, afinal, além de ser um labor voltado ao controle e à disciplina (Foucault, 2003), o apenado não é um trabalhador comum, não é alguém que está em um lugar de cidadania plena.

Assim, é um tipo de trabalho prescrito e normatizado pela Lei de Execuções Penais, que, a despeito do que diz o discurso institucional, se utiliza de métodos e processos que reforçam a lógica da dominação e da punição. Nesse cenário, “[...] a instituição penitenciária reveste-se do papel de uma empresa, utilizando, para alcançar seus fins, os meios de coerção necessários para manter a dominação sobre os apenados.” (Lemos et. al, 1998, p. 132). Desse modo, o trabalho penal se estabeleceu nas unidades prisionais enquanto mais um fator punitivo. Como propõe Melossi (1987 apud in Lemos et. al, 1998):

[...] através da rígida disciplina de trabalho impingida às prisões, pretendia-se o adestramento do proletariado com a finalidade de que, quando saíssem em liberdade, aceitassem as condições de trabalho que lhes eram oferecidas, permitindo, dessa forma o máximo de extração de mais-valia. (Melossi, 1987, p. 170 apud in Lemos et. al, 1998, p.133)

Com as reformas institucionais ocorridas a partir da década de 90, que garantiram avanços nos direitos das pessoas presas e na proposta de humanização das prisões, também surge um movimento com uma suposta proposta do sistema penitenciário em se voltar para a recuperação do indivíduo apenado e visar a sua reinserção social. As dinâmicas de trabalho, nesse novo contexto, foram ressignificadas e o trabalho penal passou a ser proposto pelos discursos institucionais como um “dever e um direito do preso”, como meio de reinseri-lo na sociedade. No entanto, apesar da mudança de discurso, na prática, as relações de trabalho se mantiveram no lugar da hierarquia, da subordinação e da dominação, e a partir do binômio segurança/disciplina, seguem como elemento que reifica a condição de trabalhador inferior do apenado. (Lemos et. al, 1998)

Isso é explícito quando observamos as condições de trabalho e remuneração prisional. Dentro do PCN, sobre a remuneração, de acordo com o Artigo 29 da LEP, o trabalho do apenado deve ser remunerado mediante uma prévia tabela, “não podendo ser inferior a três quartos (75%) do salário mínimo vigente”. Ou seja, a legislação que atua sob esse modelo de trabalho, não garante nem o pagamento de um salário mínimo. No estado da Bahia, a bolsa-auxílio em 2020 foi de R\$ 783,75 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) por trabalhador, sendo que, desse montante, a SEAP abate mensalmente o pecúlio, que se configura como 25% da renda. Esse pecúlio fica recolhido em uma conta bancária individual em favor do reeducando - mas o valor só pode ser acessado após ordem judicial, quando este for posto em liberdade. Em suma, o valor mensal recebido pelo apenado que trabalha no PCN resulta em R\$ 587,80 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), o que, de acordo com a cartilha da PGE, se configura como a fonte de renda com a qual ele poderá prestar “assistência à família”. Por fim, o documento conclui que:

Trata-se, portanto, de um projeto em que ambas as partes auferem vantagens e benefícios, inclusive a própria sociedade, que receberá de volta ao convívio social um ex-detento ressocializado e com mais chances de reingressar no mercado de trabalho. É o que se costuma denominar de relação “ganha-ganha”. (PGE, 2020, p.6)

“Ganha-ganha”, mas na verdade, quem ganha mesmo é a empresa privada, que explora uma mão de obra barata e livre de impostos, com toda a legitimação e garantia do Estado, e ainda recebe o mérito de quem “faz um favor” para a sociedade. Portanto, para o atual modelo de ressocialização, trabalhar sendo explorado e mal remunerado é o mesmo que ser reinserido socialmente.

O caso de Leandro aborda muito bem esse aspecto. Ele relatou que um dos principais motivos para a demanda da retirada da tornozeleira seria o desejo de buscar outro espaço de trabalho. De acordo com o indivíduo, alguns dos 15 monitorados que ingressaram com ele no programa já haviam saído da empresa pois conseguiram a retirada da tornozeleira e foram em busca de outras oportunidades, devido à ausência de garantia de direitos trabalhistas mínimos de um trabalhador comum, como por exemplo, a assinatura da carteira. A monitoração eletrônica, dessa forma, se mantinha como um vínculo com o trabalho exploratório: quem ainda estava monitorado, permanecia em tais condições por falta de opção; quem conseguia retirar a tornozeleira, preferia buscar outras oportunidades, mesmo que incertas. Além do mais, a obrigatoriedade da monitoração para a existência do vínculo de trabalho reitera a lógica exploratória e discriminatória presente no cerne dessa parceria público-privada e na dinâmica de trabalho vinculada ao universo prisional.

Para finalizar, antes de terminar esse trabalho, fui contatada por alguns desses homens monitorados e informada que a empresa havia, de repente, sem nenhum aviso prévio, rompido os vínculos contratuais com todos os seus trabalhadores. Se encontravam desempregados, sem pagamento de quaisquer direitos trabalhistas, como previsto no regulamento, porém, ainda monitorados. Pois no fim de tudo, dentro dessa lógica, a única certeza que se tem é a da punição. Com isso, entendo que “Começar de Novo” soa como um nome, no mínimo, irônico. Afinal, a ressocialização e as condições para reinserção se tornam inexistentes frente a um dispositivo dedicado a, para voltarmos ao clássico foucaultiano, vigiar e punir cada vez mais.

Além das dinâmicas envolvendo o Programa Começar de Novo, o caso analisado conta com a variável da monitoração eletrônica que acentua o viés punitivo da relação entre o apenado e o vínculo de trabalho. Leandro procurou o ESBA, a princípio, com a demanda de retirada da tornozeleira. O jovem, ao falar do equipamento, sempre mencionava os transtornos e limitações que

lhe foram impostos durante os quase dois anos em que esteve monitorado. Não poder sair sozinho à noite, a menos que acompanhado por sua companheira e/ou com crianças para evitar abordagens policiais; pessoas que se afastavam quando viam o dispositivo em seu tornozelo; evitar determinados locais; e, com ênfase, não poder usar uma bermuda, a fim de tentar esconder o apetrecho. Tratava-se, de uma nova forma de prender – e o jovem, de fato, se sentia preso, mesmo já estando fora de uma unidade prisional.

O caso de Leandro apresentou ainda mais complexidade, na medida em que, durante o trabalho na referida empresa, o seu empregador solicitou que fossem realizadas sucessivas entregas em diferentes locais - inclusive, localidades fora da sua área de inclusão da tornozeleira eletrônica. Ademais, as típicas falhas no equipamento contribuíam para um relatório de monitoração cheio de “brincas”, que deveriam ser justificadas em audiência.

A partir da solicitação do usuário para a retirada do equipamento, foi marcada uma audiência de justificação. O momento da audiência de Leandro iniciou-se com a sustentação da defensoria, que propôs que o caso do jovem já havia excedido o prazo da progressão de regime e que, através de uma petição, solicitou a justificação das faltas. De acordo com a defesa, o rompimento do perímetro se justificaria devido às entregas ordenadas pelo empregador – ordens cumpridas a partir da confiança do réu no fato de que a empresa é integrante de um projeto de ressocialização com parceria pública. Outras faltas, como o rompimento da cinta e o fim de bateria, foram justificadas devido à má qualidade dos equipamentos de monitoração. Além disso, a defensoria alegou sobre o perfil do indivíduo: se trata de alguém que entra constantemente em contato com a CMEP, procura auxílio no Escritório Social, e que, enfim, possui vínculos com o sistema e procura se justificar.

Dessa maneira, a defesa requereu que fossem justificadas as faltas e que não fossem aplicadas penalidades, além de solicitar a progressão de regime. O juiz deliberou que o penitente se encontraria em “franco processo de reinserção social, bem evidente” (sic), julgou justificadas as faltas apontadas pela CMEP, “uma vez que, as violações foram frutos da irresponsabilidade do empregador, e sobre o fim da bateria, foi pela qualidade horrível da tornozeleira.” Por fim, o magistrado concluiu que, não havendo falta grave, estava determinada a retirada do equipamento de monitoração eletrônica e procedente a progressão de regime do sujeito para o sistema aberto.

Vitória. Sem dúvidas. Os olhos de Leandro brilharam com a decisão do juiz. No entanto, o dispositivo não abre mão da vigilância dos seus – logo, responder em regime aberto também é permeado de condições:

- I) Recolher-se à sua casa diariamente de segunda à sexta-feira, até às 20h, e integralmente nos feriados, finais de semana e dias de folga;
- II) Exercer ocupação lícita por meio de trabalho, curso e/ou outra atividade autorizada, devendo comprová-la no prazo de 90 dias;
- III) Não se ausentar da comarca em que reside, sem autorização judicial;
- IV) Comparecer nesta Vara, em juízo, para informar e justificar suas atividades, a cada 2 (dois) meses;
- V) Justificar, perante este Juízo qualquer impedimento ao cumprimento a qualquer destas condições, imediatamente após o fato, a fim de que adote as providências que o caso requeira;
- VI) Não frequentar locais onde houver prática de prostituição, jogos ilícitos, venda de bebidas alcóolicas ou outras substâncias tóxicas, nem participar de reuniões ou espetáculos não recomendáveis, como festas de largo ou carnavalescas;
- VII) Não portar armas ou instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem;
- VIII) Evitar desentendimentos com familiares e estranhos, cumprindo as necessidades dos dependentes e assumindo as suas responsabilidades sociais
- IX) Em caso de transferência autorizada, apresentar-se imediatamente, na nova comarca, às autoridades incumbidas de fiscalização do benefício.

Enfim, sem sombra de dúvidas, a retirada do equipamento de monitoração e a progressão de regime foram progressos no processo de Leandro. Mas nem de longe se configuram como o fim das dinâmicas de vigilância que determinam sua trajetória. De todo modo, na nossa despedida, Leandro me sorriu e disse: “Vou para a praia. De bermuda”.

2. OUTRAS NUANCES SOB PRISÕES ELETRÔNICAS

Alberto era um jovem de 20 anos que tinha buscado o ESBA à procura de emprego. Além disso, dizia que precisava de acompanhamento psicológico, porque sentia que estar “nessa vida” tinha acabado com a sua infância e adolescência:

Como sempre, né, o Estado, o Governo, não dá oportunidade pra as pessoas. E aí, a maioria dos jovens, né, com a mente fraca, vai e se joga no crime. (Alberto, 20 anos, 2022)

Para contextualizar, o jovem me contou, no momento da entrevista, que havia sido preso em flagrante pela Polícia Militar (PM) durante um processo de receptação de celulares roubados. No entanto, de acordo com ele, foi enquadrado pela PM no artigo 157 como principal autor do assalto. Alberto, como réu primário, ficou preso durante 4 dias na Central de Flagrantes e só então foi encaminhado para a audiência de custódia, onde foi posto em liberdade provisória mediante uso de

tornozeleira para monitoramento eletrônico - da audiência, ele já saiu monitorado. Desde a sua prisão até o dia em que conversamos, o jovem me relatou que já haviam se passado quase dois anos sem audiência e sem julgamento. Alberto nunca desceu para o presídio, mas pontuou de forma sistemática sobre como o monitoramento eletrônico funcionava como uma espécie de algema que o aprisionava mesmo fora das grades:

Eu perdi minha infância toda. E isso aqui também tá me prejudicando bastante, até você andar na rua, você só tem que andar de calça, porque se andar de bermuda o povo discrimina. Eu acho que isso aqui foi uma loucura (referindo-se à tornozeleira), acho que se eu tivesse preso, eu já tinha saído, eu sou réu primário, eu já vou fazer dois anos com a tornozeleira. Se eu tivesse preso no sistema prisional, com 6 meses, 1 ano, eu já tinha saído. (Alberto, 20 anos, 2022)

No caso de Alberto, a audiência de custódia não resultou em uma pena de prisão, mas no uso do monitoramento eletrônico, que é tratado pelo judiciário como uma pena menos afliativa. Claro, não é preciso nem dizer que a condição de superlotação das unidades prisionais e a prática de prender-se antes e independentemente de qualquer coisa deve ser questionada, mas também se faz necessário pensar como a aplicação de penas alternativas como a monitoração eletrônica continua perpetuando uma lógica de desumanização, estigmatização e retirada de direitos disfarçada sob a égide do progresso e da promoção da ressocialização. Como propõe Do Ó Catão e Ribeiro (2017):

Assim, a pulseira, o bracelete e a tornozeleira de controle podem conduzir a uma discriminação bem maior em relação aos sentenciados, podendo, essa estigmatização, impedir que a fiscalização eletrônica alcance a sua principal razão de ser: reintegração social. (Do Ó Catão & Ribeiro, 2017, p.10)

O que se vê então, no caso de Alberto, é o uso de uma pena alternativa como estratégia para manter uma vigilância constante e indeterminada sobre o sujeito. Para além da prisão psíquica e física que significa uma tornozeleira, o acessório materializa um atestado de que aquele corpo é alvo marcado pelo sistema penal, para além das variáveis sociodemográficas que já pontuam esse corpo como merecedor de punição: se ser um jovem negro de periferia já é, para a sociedade, ser um delinquente ou um criminoso em potencial, logo, estar com a tornozeleira funciona como um atestado que reitera toda essa lógica racista discriminatória e ainda por cima justifica qualquer postura das instituições que integram o sistema penal:

Rapaz, o que me chama mais atenção é essa tornozeleira, porque eu não tenho aparência de vagabundo, eu corto meu cabelo social, eu gosto de andar social, eu gosto de usar meu relógio, minha corrente, mas eu ando social. Mas eles vê isso aqui no pé da pessoa e deduz que eu sou vagabundo. Aí tem o constrangimento porque eu sou levado pra delegacia, eles sabem que eu estou em liberdade, várias vezes, constantemente eu estou andando na rua e aí é jogar na mala e levar pra delegacia 'ah, você vai pra averiguação'. E eu ainda corro o risco de ser afroujado, porque muitos ficam com raiva e afrouja. Isso aqui (referindo-se ao processo da tornozeleira), eu fui afroujado! Eu não roubei. Eu fui

comprar o roubo. E aí eles afroujou uma faca e fez eu assinar o roubo. Eu fui e assinei, porque eu não entendia de justiça, assinei a nota de culpa. E aí depois que meu advogado me falou ‘rapaz, você assinou a nota de culpa, por isso você se prejudicou tanto com isso’. Aí eu entendi. (Alberto, 20 anos, 2022)

A atuação da instituição policial, no presente caso, é lida como o primeiro contato desse sujeito com as instâncias da punição. É a polícia que vincula esse sujeito com as próximas etapas do dispositivo penal, por essa razão, é necessário pensar sobre as práticas que envolvem a abordagem policial. De acordo com Barros (2012), em sua análise sobre a atuação da Polícia Militar no estado de Pernambuco, o perfil de pretos e pardos é priorizado nas abordagens policiais. O autor descreve que a abordagem é a ação mais simples da prática policial - o ato de abordar é o primeiro contato do policial com o público. A *fundada suspeita*, legitimada pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, se configura como elemento jurídico institucional que dá ao policial o direito de intervir através de abordagem sob qualquer indivíduo que esteja em “comportamento suspeito” - percepção que partirá do operador da instituição policial.

Barros (2012) propõe, desse modo, que há uma filtragem racial utilizada como elemento marcador das ações policiais - de acordo com pesquisa realizada pelo autor, 65,05% dos policiais militares têm a percepção de que os pretos são abordados em primeiro lugar no cotidiano das ações policiais. O racismo institucional, portanto, se expressa na estruturação da polícia de maneira que as ações policiais estão basiliadas por uma lógica discriminatória que reitera a sujeição do indivíduo negro enquanto criminoso.

No caso relatado por Alberto, o elemento que se ressalta com mais proeminência para a incidência das abordagens policiais é o uso da monitoração eletrônica. O sujeito enuncia que há uma correlação automática entre a tornozeleira e o estigma de “vagabundo”, explícito pelas ações policiais. De acordo com Figueiredo (2019), o monitoramento eletrônico foi instituído através das Leis Federais 12.258/2010 e 12.403/2011, que alteraram o Código Penal, objetivando prever a possibilidade de utilização do equipamento de vigilância indireta; e o Código de Processo Penal, para inserir entre as medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica. A utilização da monitoração, então, teria como intuito a redução das taxas de aprisionamento e o arrefecimento da dureza do processo penal. Entretanto, como mudar o que acontece na prática sem mudar o que rege a lógica? O que aconteceu, diante do decidido, foi que a monitoração se tornou mais uma forma de punir - mais um braço da seletividade do sistema penal. (Figueiredo, 2019)

O problema que se apresenta, diante disso, é que não há um entendimento do indivíduo monitorado eletronicamente como um sujeito de direitos que está em liberdade - mesmo que vigiada. A monitoração entende o monitorado meramente como um apenado, alguém que está sob constante vigilância e que deve estar, em tempo integral, disponível para as lentes do dispositivo (Schubert, 2021). A lógica punitiva, desse modo, se manteve com o uso da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar alternativa à prisão - assim, através da vigilância eletrônica, recrudescer-se o controle punitivo sobre os corpos negros, alvos principais das dinâmicas punitivas.

Como propõe Campello (2019), “[...] o controle teletemático de apenados tem sido aplicado de maneira complementar ao cárcere, repercutindo na dilatação e densificação dos controles penais, sem, contudo, favorecer o anunciado processo de desencarceramento” (Campello, 2019, p. 19). Dessa maneira, em diálogo com diversos autores da literatura em questão, fica entendida como uma versão moderna da pena privativa de liberdade (Burri, 2011), como um caminho à reincidência (Neves, 2010), como castigo moral e psicológico ou como tortura mental ao estilo panóptico (Schubert, 2021). Assim, é possível explicitar que o monitoramento eletrônico tem se configurado como um instrumento de expansão do controle do Estado e agravamento das condições de estigmatização, marginalização e alienação dos direitos de pessoas saídas do cárcere.

Ademais, como relata o próprio Alberto, e como foi constatado pela equipe do ESBA ao consultar o seu processo, as suas audiências haviam sido sucessivamente desmarcadas e remarçadas, a partir do princípio de que como ele estaria “na rua”, não seria uma prioridade para o sistema de justiça. Além disso, o pedido de retirada da tornozeleira feito pelo seu advogado foi dado como desfavorável pelo Ministério Público, sob o pretexto de que não há motivo para a remoção e que sem a audiência, não havia a possibilidade de fim do monitoramento. Se coloca, dessa forma, uma contradição sobre as noções de liberdade: apesar de estar na rua, o sujeito monitorado não está livre. O judiciário sabe disso, e mais do que ninguém, essas pessoas monitoradas sabem que essa liberdade é falaciosa. A utilização dessa suposta liberdade como pré-requisito para o adiamento das audiências e, portanto, dessa liberdade plena é uma negação de acesso à justiça a esse indivíduo sob vigilância.

Isso aqui é marcador da minha infância. Assim que eu completei 18 anos eu fui preso. E aí, depois dessa tornozeleira minha vida desandou. Parou tudo. Meu horário é de 6 da manhã até 6 da noite, eu queria que botasse até oito hora, né, porque eu estudo, agora eu tô estudando, preciso estudar, tô procurando viver minha vida, tô demonstrando pro Estado que eu quero a minha melhora. (Alberto, 20 anos, 2022)

O caso de Alberto chama atenção por dois motivos: além do longo tempo sem julgamento, o monitoramento eletrônico se configura como uma materialização do estigma de criminoso e apenado:

Hoje eu tô preso pela justiça, não posso trabalhar, isso é uma maluquice (...) Por causa da tornozeleira, você é discriminado pela sociedade, como eu aqui, quem não me conhece e me vê assim, pensa que eu sou perigoso, e eu não sou, eu sou uma pessoa normal como qualquer um. Mas aos olhos dos outros, eles pensa o que quer (sic). E é difícil de você achar trabalho, é difícil de andar na rua, quando a polícia te pega e vê a sua perna, quer te bater, quer matar, eu corro risco de vida com isso aqui, organização criminosa atrás de mim pra poder me matar porque acha que eu sou envolvido, mesmo que eu não esteja mais no crime, mas eu sou, deduzindo lá na mente deles, eu sou envolvido. Eu corro risco de vida, qualquer hora eu posso morrer. Se eu andar na rua de bobeira eu posso morrer. Os caras vim lá, quer saber se eu me envolvo ou não? Vai é me matar. Porque, isso aqui, você deduz o que? Com isso aqui, você acharia o que? Que eu sou um bandido, né?” (Alberto, 20 anos, 2022)

A decisão do juiz pelo monitoramento de Alberto é marcada pelo “prazo indeterminado” para a retirada do acessório. Ora, se não existe prisão perpétua no Brasil, como poderia existir monitoramento perpétuo? Como se pode manter por tempo indeterminado uma condição em que a pessoa não consegue viver normalmente em sociedade, sem o peso do estigma, e ainda por cima corre constante risco de vida?

Ademais, Alberto revelou que era perseguido pela polícia no bairro onde morava. Não negou que havia sido “envolvido”, mas relatou o tratamento desproporcional que passou a receber após o monitoramento e aos episódios em que a polícia apreendia seus bens sob ameaça de levá-lo para averiguação. O jovem me contou sobre como a relação constituída com o mundo do crime e com a polícia o enclausurou em uma espécie de prisão que lhe restringe o acesso a determinados espaços, para além da tornozeleira que restringe seu perímetro a 25 metros do entorno da sua casa. Sobre a monitoração, falou que no início a aceitação da pena infringida foi difícil. Danificou o equipamento diversas vezes. Além disso, desrespeitou o perímetro, permitiu que o aparelho descarregasse e tentou tirá-lo com uma faca. Temia, assim, por tantas “brincas” na monitoração, ser encaminhado para o presídio após a audiência, mesmo estando há 2 anos monitorado e 7 meses “limpo”, morando com a família e alheio a qualquer atividade delituosa. Assim, o caso denota a prisão como uma referência, um lugar que, apesar de não ser o passado, se configurava como uma possibilidade. (Godoi, 2010)

Campello (2019) discorre sobre como a ameaça de regressão penal aparece como risco a ser avaliado e evitado:

O indivíduo monitorado deve analisar os riscos que corre com a violação das regras judiciais, contrabalanceando-o aos benefícios que poderia obter com seu descumprimento. O cálculo íntimo que opõe as vantagens de uma conduta “livre”, que negligencie as regras judiciais, aos riscos da regressão penal, deve servir de parâmetro para que o sujeito monitorado conduza a si mesmo, a partir de seus próprios julgamentos, orientados por avaliações e prognósticos de perdas e ganhos. (Campello, 2019, p. 48)

O autor propõe, portanto, que o sujeito monitorado torna-se um “carcereiro de si mesmo”, responsável por vigiar os espaços em que habita e manter a tendência de isolamento e auto-exclusão impressa pelo aparelho de monitoração no corpo - o que reforça a lógica de uma punição permanente.

Alberto pontuou muitas vezes sobre a morte como mais do que algo que poderia acontecer, isto é, uma certeza. Sentia-se o tempo inteiro correndo risco de vida, tanto pela polícia, que chegou a invadir sua casa, quanto pelas próprias dinâmicas do crime que continuaram rondando. Alberto tinha medo de morrer - a tornozeleira o punha em risco de vida, iminência real de morte, para além de toda a morte psicológica e social sofrida. Campello (2019), ao trazer o relato de Sérgio, interlocutor em sua pesquisa, reforça a ideia da tornozeleira como um dispositivo capaz de acarretar risco de vida ao apenado - no caso, por membros da milícia no Rio de Janeiro: “A milícia aqui no Rio de Janeiro, se vê um cara de tornozeleira, enquadra. É bom que você nem frequente certos espaços de milícia com a tornozeleira, que aí você pode sofrer um mal” (Campello, 2019, p. 60) Essa discussão ilustra como em um contexto social racializado, o Estado, direta e indiretamente, decide quem pode viver e quem deve morrer.

Para Mbembe (2016), a *necropolítica* se configura como as formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte. Ao mobilizar a ideia da morte como uma política (Mbembe, 2016), o autor expõe que as políticas de morte não se constituem apenas explicitamente através do direito de matar, mas também sobre a decisão de deixar viver e de expor à morte. A história de Alberto nos diz que a política de monitoração eletrônica, portanto, expõe o indivíduo ao risco iminente de morte. Em um contexto racializado como o da punição no Brasil, se faz necessário pensar que esses corpos expostos à necropolítica (Mbembe, 2016) integram o projeto político de genocídio negro que tem apoio nas políticas institucionais estruturadas historicamente no país (Nascimento, 2016). O racismo, enquanto princípio organizador do Estado brasileiro, é o elemento basilar da materialidade anti-negro que fundamenta as práticas de genocídio expressas em ferramentas como o dispositivo de punição, que atualmente se articula como um dos principais

braços das políticas de morte institucionalizadas que atingem a população negra. Portanto, é eufemismo falar sobre punição no Brasil sem mencionar que existe um Estado que agencia quem pode e deve ser preso e quem pode e deve morrer.

Em suma, para além da discussão sobre políticas de morte, o caso traz à tona que, em um contexto em que se aplicam as penas aflictivas, o dispositivo se utiliza de qualquer estratégia para punir e continuar punindo os corpos escolhidos para a punição. É um formato em que, mesmo após a experiência do aprisionamento, mesmo após a saída do cárcere - ou até mesmo sem o ingresso em uma unidade prisional de fato, como no caso do jovem - ainda se encontra um meio de punir essas pessoas.

E foi exatamente o que aconteceu com John. O sujeito de 24 anos, foi preso em casa pela PM. De acordo com o jovem, preso por tráfico de drogas aos 22 anos, a Polícia Militar não estava à procura dele quando realizou a batida - o alvo da prisão era seu vizinho, que fugiu antes da chegada dos policiais. A PM, desse modo, invadiu a casa do jovem, onde encontrou “duas cargas de maconha” (sic). Da mesma forma que Alberto, John foi levado para a Central de Flagrantes onde ficou preso durante 3 dias e encaminhado para a audiência de custódia. Na audiência, o jovem foi liberado sob monitoração eletrônica. No entanto, além da rigidez comum ao processo penal, a pandemia de COVID-19 surge como mais um elemento responsável por intensificar o seu processo de punição:

Eu tava com o advogado mesmo, minha família deu 2 mil para o advogado, aí foi esse advogado que me tirou, na audiência de custódia com a tornozeleira. Ele falou “você tá liberado com tornozeleira eletrônica” por 6 meses. E aí nesses 6 meses, veio a pandemia, aí parou tudo. Aí pela agora a monitoração me ligou pra eu ir lá em Sussuarana, tirar uma foto. A central que monitora que mandou eu ir lá pra tirar uma foto. Aí eu falei lá que eu já tinha 2 anos (com a tornozeleira). Aí eles ‘Oxe, 2 anos? Já era pra ter tirado’ [...] Aí eu vim aqui. Porque a defensoria pública não tá atendendo, chama, chama e ninguém atende. (John, 24 anos, 2021)

O jovem só deveria ter ficado sob monitoração durante 6 meses, mas o mesmo processo de adiamento e remarcação das audiências que aconteceu com Alberto, também atingiu John. A punição, dessa maneira, se intensifica devido a influência de questões que ultrapassam a aplicação do sistema de justiça.

Aí eu vim aqui pra ver se consegue falar com alguém, com a defensoria pública, pra tirar isso do meu pé. Pra eu trabalhar mais de boa. Isso aqui é uma vergonha. Pra mim é muita vergonha (...) qualquer polícia toda hora a polícia me para. Eu não passo por uma polícia sem ser abordado. Toda polícia que olha pro meu pé me aborda. Quando eu tô de bermuda mermo? Qualquer uma. Me aborda, pergunta,

eu falo, pergunta se eu tô procurado. Eu não tô procurado, né? Porque se eu tivesse procurado já tinha me levado. Aí me para e depois me libera. Quando eu falo que já tenho 2 anos eles vai e me libera. Fica dando risada. Que já era pra eu ter tirado. (John, 24 anos, 2021)

Não obstante, o jovem fala sobre o estigma sofrido pelo uso da tornozeleira. John, que trabalha na praia vendendo alimentos, relata que prefere trabalhar de calça, pois sente vergonha do dispositivo de monitoramento. Assim descreve a pena: como uma vergonha. Quando perguntado sobre as reações das pessoas ao verem o acessório, John diz:

Fica olhando. Quando eu vou na rua, no shopping, alguma coisa assim, eu nem vou de bermuda. Se eu pegar o busu de bermuda já foi, fica todo mundo pensando que eu vou roubar. É complicado. (John, 24 anos, 2021)

Assim como Leandro, John utiliza a alegoria da bermuda para apresentar os problemas decorrentes da relação entre o uso da tornozeleira e o estigma social sofrido. Portanto, mobilizar o conceito de estigma (Goffman, 1981) ajuda a pensar como as dinâmicas de policiamento, confinamento e punição em geral colocam o sujeito em uma categoria de sub-humanidade e negação de direitos e oportunidades. Se estigmatizar significa relegar um indivíduo ou um grupo social à uma situação onde ele está inabilitado para a aceitação social plena (Goffman, 1981), pode-se pensar que essa população negra que perfila as fileiras da punição passa a sofrer, para além da não-aceitação que já existe com o racismo, com os processos de marginalização que emergem com o advento do contato com o sistema de justiça criminal. A punição funciona como um mecanismo que intensifica a opressão racial e soma aos demais processos de estigmatização para relegar esse grupo a um não-lugar na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sua tese, Carvalhido (2016) inicia a sua discussão trazendo um relato de um homem monitorado eletronicamente:

“Quando estamos na cadeia fazemos qualquer negócio para sair daquele lugar, inclusive usar esse troço. Mas aqui fora a vida é mais dura e cruel do que lá dentro. Eu não posso sair de casa que fica todo mundo me olhando e comentando, meus filhos estão sendo tratados como eu, um marginal, na escola e eles não têm culpa dos meus erros, minha mulher não consegue emprego e não temos dinheiro para nada. Ela quer me deixar e eu tô levando. Eu preferia estar preso. A tornozeleira é uma coisa que marca a vida da gente, todo mundo tem medo de mim.”. (Carvalhido, 2016, p. 14)

As histórias são muito semelhantes. Corpos marcados pela monitoração eletrônica trazem narrativas de dor e exclusão social. Trata-se de uma prisão eletrônica que exterioriza a condição de apenado do sujeito ao mesmo tempo em que o insere no convívio social, o que constrói um cenário propício para a estigmatização social e para a construção de uma série de violências por parte do Estado e da sociedade. Assim como as marcas feitas com ferro quente, a tornozeleira eletrônica reforça o racismo punitivo ao marcar o vigiado (Pires, 2015) e ampliar o controle punitivo sob seu corpo. Olhar sob o dispositivo punitivo (Lourenço, 2018) como esse gigante que se estrutura a partir de uma lógica debruçada sobre manter sob o seu véu de penalidade um grupo determinado de indivíduos racializados e oriundos dos baixos estratos sociais é necessário para identificarmos o seu *modus operandi*. Esses casos retratam extremos da punição e expõem a racionalidade punitiva que legitima a violência que é exercida sob determinados corpos, mesmo quando esses não estão ao alcance de suas grades e algemas.

Por fim, Campello (2023) traz a ideia da monitoração como um “ornitorrinco penal”. O autor recupera a razão dualista de Francisco de Oliveira (2003) ao falar do capitalismo periférico brasileiro para abordar a o fenômeno da implementação da monitoração eletrônica como uma tentativa de inovação em um cenário de total precariedade:

Espécie de mosaico vivo composto pela combinação esdrúxula de desenvolvimento tecnológico e manutenção de instituições arcaicas, o sistema penitenciário brasileiro aparece como expressão icônica de um ornitorrinco penal: entidade que não é isto nem aquilo, reunindo em um mesmo conjunto de agências penais a promessa humanitária da supervisão tecnocientífica e a perpetuação da tortura em prisões superlotadas. (Campello, 2023, p. 16)

A roupa é nova, mas o corpo é velho. Colocam-se novas estéticas em lógicas arcaicas de punir, que remontam ao sistema colonial e à aplicação penal de corpos negros (Flauzina, 2006), o que resulta, de fato, em um ornitorrinco (Campello, 2023) – um animal que parece uma coisa e outra também, de aspecto peculiar e potencial venenoso. Assim, o sistema de vigilância não funciona como alternativa, mas se une ao que já está posto, “alimentando a hipertrofia”, como diria Campello (2023), de um sistema já falido e inchado. Trata-se do “insólito ponto de convergência entre o novo e o rudimentar, o atual e o retrógrado, o imundo e o asséptico, em torno do qual haveria menos contradição do que ambiguidade.” (Campello, 2023, p. 19). Afinal, não mudarão as práticas se não mudarem as lógicas. Enquanto houver um sistema baseado na punição, marginalização e estigmatização de corpos negros, não existirão alternativas que não culminem em um processo de ampliação da miséria, da desgraça e da morte desses grupos.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARROS, Geová da Silva. **Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 134–155, 2012. DOI: 10.31060/rbsp.2008.v2.n1.31. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>. Acesso em: 9 ago. 2024.

BURRI, Juliana. **O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 100, n. 904, p. 475-493, 2011.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil*. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **O ornitorrinco penal: monitoramento eletrônico nas ruínas de Pedrinhas**. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. spe5, pág. e55742, 2023.

CARVALHIDO, Maria LL. *Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no Estado do Rio de Janeiro*. 2016. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes.

DE OLIVEIRA, Francisco. *Crítica à razão dualista; O ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

DO Ó CATAO, Marconi; RIBEIRO, Mariana Dantas. **A monitoração eletrônica de presos no Brasil: colisão de princípios constitucionais**. *Dat@ Venia*, v. 5, n. 1, p. 05-22, 2017.

FIGUEIREDO, Sylvania Aparecida França. *Monitoração eletrônica no Brasil: para que e para quem?* 2019.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 27ª ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GODOI, Rafael. *Ao redor e através da prisão: cartografias do dispositivo carcerário contemporâneo*. 2010. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo.

GOFFMAN, Ervin. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. [s.l.]: LTC, 1981.

LEMONS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório**. *Revista de Administração Contemporânea*, v. 2, n. 3, p. 129-149, set./dez., 1998.

LOURENÇO, Luiz Claudio. **Prisões fora da lei: notas de um dispositivo punitivo marginal**. In: MARQUES, V.; SPOSATO, K.; LOURENÇO, L. C. (Orgs.). *Direitos humanos na democracia contemporânea: velhos e novos embates*. V. III. 1 ed. Rio de Janeiro: Bonecker, 2018, p. 84-96.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. *Observatório de Segurança*, 2008.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Arte & Ensaios, v. 2, n. 32, p. 122-151, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NEVES, Ana Cristina Sabino Pestana. *Reincidência em comportamentos criminais e violentos: caracterização e avaliação do risco*. 2010. Tese (Doutorado em Psicologia da Justiça) – Universidade do Minho, Braga.

PIRES, Thula; FLAUZINA, A. **Do ferro quente ao monitoramento eletrônico: controle, desrespeito e expropriação de corpos negros pelo Estado brasileiro**. In: FLAUZINA, A. et al. *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília, DF: Brado Negro, p. 44-82, 2015.

REIS, Alexandre Ceibrian Araújo. *Direito Processual Penal Esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHUBERT, Marina Azevedo. **Juízos de reprovação e sentenças penais: uma análise quanto à necessidade da delimitação da culpabilidade**. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

VIDAL, Eduarda de Lima. *Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos*. 2015.

VITENA, Gabrielle Simões Lima. *“Tô preso na rua”: dinâmicas de punição para além das grades*. 2023.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DA PESQUISA:

Todo o conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo foi disponibilizado em Repositório UFBA e pode ser acessado em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/36951/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Gabrielle%20Vitena.pdf>

FINANCIAMENTO:

O presente trabalho foi realizado com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico –Brasil (CNPq).

CONTRIBUIÇÃO DAS/DOS AUTORES/AS:

Gabrielle Simões Lima Vitena: Ideias de Conceituação; Metodologia; Validação; Investigação; Redação; Visualização e Revisão.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE:

A autora declara que não há conflito de interesses a mencionar.

MINIBIOGRAFIAS DOS/DAS AUTORAS DO PAPER

Professora de Sociologia da Educação Básica. Doutoranda e mestra em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em (PPGCS-UFBA). Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.